



Despacho de Encerramento

Encerre-se o presente processo.

Motivo: Cumprimento de objetivo.

Trata-se de processo de fiscalização, nos termos da Instrução Normativa (IN) TCU 46/2004, incidente sobre o segundo, terceiro, quarto e quinto estágios de licitação da concessão do lote rodoviário denominado Rodovia de Integração do Sul (RIS), composto pelas rodovias BR101/RS, BR-290/RS, BR-386/RS e BR-448/RS.

O Tribunal, por meio do Acórdão nº 1777/2021 - TCU - Plenário, decidiu em:

- 9.1. aprovar, com fundamento no art. 3º, incisos II, III, IV e V, da IN/TCU 46/2004, o segundo, o terceiro, o quarto e o quinto estágios do acompanhamento do processo de outorga de concessão do lote rodoviário denominado Rodovia de Integração do Sul (RIS), composto pelas rodovias BR-101/RS, BR-290/RS, BR-386/RS e BR-448/RS;
- 9.2. considerar não cumpridas as determinações dos subitens 9.2.9, 9.2.22.i e 9.2.23 do Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário, dispensando-as de monitoramento;
- 9.3. considerar em cumprimento a determinação do subitem 9.3.1 do Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário, sem prejuízo da continuidade do monitoramento da decisão em processo anual de contas da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT);
- 9.4. considerar cumpridas as demais determinações do Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário;
- 9.5. considerar não implementadas as recomendações dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário, dispensando-as de monitoramento;
- 9.6. considerar implementadas as demais recomendações do Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário;
- 9.7. dar ciência, com base no art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que, no contrato celebrado em decorrência do processo de desestatização da Rodovia de Integração do Sul (RIS), não foram contemplados os ajustes previamente determinados pelo TCU, por ocasião do Acórdão 1.174/2018-TCU-Plenário, no que diz respeito à:
 - 9.7.1. correção do cálculo do percentual do Fator D relativo aos investimentos de implantação dos equipamentos de detecção e sensoriamento de pista, tendo persistidos os erros de referência previamente encontrados nas planilhas, conforme item 9.2.9 do acórdão;
 - 9.7.2. obrigatoriedade de rescisão dos contratos do Poder Concedente referentes a obras de qualquer natureza previamente à assunção da rodovia pela concessionária, conforme itens 9.2.22.i e 9.2.23 do acórdão;
- 9.8. arquivar os presentes autos, com fundamento no disposto no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.



Considerando que as comunicações determinadas foram efetivadas, conforme despacho à peça 135, e o processo transitou em julgado em 17/08/2021, conclui-se que o encerramento do presente processo, nos termos do nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, determinado por esta Corte, pode ser realizado.

Por não haver providências pendentes no âmbito deste processo, bem como considerando o parágrafo único e caput do art. 33 da Resolução-TCU 259/2014 c/c a subdelegação de competência constante do inciso X do art. 5º da Portaria-SeinfraRodoviaAviação 01, de 31 de maio de 2021, encerra-se o presente processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

SeinfraRod, 18 de agosto de 2021.

(Assinado eletronicamente)

LUIZ RICARDO LEITE FILGUEIRAS – matrícula 6246-4
Assessor